

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 2025

Institui o Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional – PRSN.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.672, de 2025, de autoria do nobre Deputado Fabio Schiochet, institui o Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional – PRSN.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor, o Deputado Federal Fabio Schiochet, aponta que o Plano de Reindustrialização e Soberania Nacional (PRSN) seria uma resposta estratégica ao processo de desindustrialização que o Brasil enfrenta há décadas. A necessidade do projeto estaria na queda da participação da indústria no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, que regrediu de cerca de 27% na década de 1980 para um patamar inferior a 11% atualmente. Essa retração, segundo a justificação, compromete a capacidade de inovação, a geração de empregos qualificados e a autonomia do país em setores críticos para a soberania nacional.

Para contextualizar a urgência da matéria, o Autor compara o baixo investimento brasileiro em pesquisa e desenvolvimento (menos de 1,3% do PIB) com o de nações mais desenvolvidas, como Coreia do Sul e Alemanha, que investem percentuais muito superiores. O Autor destaca ainda que as principais potências globais estão implementando robustas políticas de fortalecimento de suas cadeias produtivas domésticas, a exemplo do “CHIPS



Act” nos Estados Unidos e do “Green Deal Industrial Plan” na União Europeia. Nesse cenário, o Brasil precisaria de um plano estruturado para não se distanciar ainda mais dos grandes atores da nova economia global, marcada por tensões geopolíticas e pela busca de autonomia estratégica.

Dessa forma, o projeto original propõe um regime de incentivos fiscais e financeiros para empresas que atuam em setores como defesa, energia e tecnologia. Os principais instrumentos sugeridos são a concessão de créditos financeiros calculados sobre a receita bruta, estímulos a investimentos em inovação e a isenção de tributos na importação de máquinas e equipamentos. O Autor argumenta que tais medidas são capazes de atrair investimentos, modernizar o parque industrial, reduzir a dependência externa e gerar empregos de alto valor agregado, reforçando a capacidade de defesa e a autonomia do Estado brasileiro. A reindustrialização, conclui a justificação, é uma condição essencial para garantir o futuro e o desenvolvimento soberano do Brasil.

O Projeto foi distribuído, em 27/05/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 10/07/2025. Não houve emendas apresentadas, até 07/08/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.672, de 2025, aborda um dos desafios mais prementes para o desenvolvimento brasileiro: a reversão do processo de desindustrialização precoce e a inserção soberana do país nas cadeias globais



de valor do século XXI. O diagnóstico apresentado na justificação da proposta é preciso. A perda de participação da indústria (extrativa e de transformação) na economia nacional, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a preços constantes, situava-se em 11,5% do PIB em 2024, é um fenômeno que corrói a complexidade econômica do país, limita a capacidade de inovação e restringe a oferta de empregos de qualidade.

A literatura especializada, inclusive sobre complexidade econômica, demonstra que a sofisticação do tecido produtivo de um país é um dos principais determinantes de seu desenvolvimento de longo prazo. Nações que produzem bens e serviços tecnologicamente mais complexos e sofisticados tendem a crescer de forma mais robusta e sustentável. Nesse sentido, a iniciativa de fomentar setores estratégicos, como defesa, tecnologia e energia, é meritória e alinhada às práticas internacionais, principalmente dos últimos anos. Em um cenário global de acirrada competição, políticas industriais ativas deixaram de ser vistas negativamente e voltaram ao centro do debate, como evidenciam o “CHIPS and Science Act” norte-americano, que destina mais de US\$ 52 bilhões para a produção doméstica de semicondutores, e o “Green Deal Industrial Plan” europeu, focado em fortalecer a indústria de tecnologias limpas¹.

Portanto, o mérito da proposição é inegável. O PL nº 1.672/2025 identifica corretamente a necessidade de uma ação estatal estratégica para adensar cadeias produtivas, estimular a inovação e garantir a soberania nacional em áreas críticas. Contudo, apesar do diagnóstico e dos objetivos louváveis, o texto original pode ser aprimorado para se tornar mais viável e eficiente, em conformidade com o ordenamento jurídico e sua responsabilidade fiscal, na forma de Substitutivo. O Substitutivo ora proposto mantém a essência e os nobres objetivos do Projeto de Lei nº 1.672/2025. As alterações não descaracterizam a iniciativa original; ao contrário, buscam apenas a fortalecer.

A primeira mudança se refere ao nome do plano com um termo mais moderno, "Neoindustrialização". O conceito de "créditos financeiros sobre

¹ Ver em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/noticias/noticias/320-lei-dos-chips-sinaliza-nova-orientacao-para-politica-de-ct-i-dos-estados-unidos>. Acesso: 26/08/2025, 13h44.



a receita" foi substituído por incentivos fiscais mais evidentes e já consolidados na legislação tributária: o crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Programa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre dispêndios com Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D&I) e a isenção de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para importação de bens de capital sem similar nacional. Essa mudança direciona o benefício para o investimento em inovação, em vez de subsidiar a receita de forma indiscriminada.

O segundo ajuste refere-se à responsabilidade fiscal, substituindo valores fixos anuais, sem indicar a fonte de custeio ou as medidas de compensação, sem cumprir com requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Substitutivo insere um capítulo específico sobre a adequação orçamentária e financeira, condicionando expressamente a eficácia da lei ao cálculo do incentivo e à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual. Com isso, a proposta passa a respeitar as regras fiscais vigentes, garantindo sua sustentabilidade.

Por fim, o Substitutivo aprimora a governança e a efetividade da política. A exigência de apresentação de projetos de investimento com metas claras já na habilitação, a transformação do comitê de acompanhamento em um comitê gestor com poder deliberativo conferem maior transparência, controle e foco em resultados. Em suma, o Substitutivo aprimora a ideia original, mantendo o objetivo para a retomada do desenvolvimento industrial soberano do Brasil.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância para o país. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.672, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

Apresentação: 29/10/2025 11:10:59.090 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1672/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251803678600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 2025

Institui o Plano de Neoindustrialização e Soberania Nacional – PNSN.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Neoindustrialização e Soberania Nacional (PNSN), com o objetivo de promover o desenvolvimento, a modernização e a competitividade da indústria nacional em setores estratégicos para a soberania e o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 2º São diretrizes do PNSN:

I – o adensamento das cadeias produtivas nacionais em setores de alta e média-alta tecnologia;

II – o estímulo à inovação, e à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias críticas;

III – a transição para uma economia de baixo carbono e a promoção da sustentabilidade na indústria;

IV – a redução da vulnerabilidade externa do Brasil no provimento de bens e serviços essenciais;

V – o fortalecimento da base industrial de defesa e da segurança energética nacional;

VI – a geração de empregos qualificados e o aumento da produtividade e da competitividade da economia;

VII – a nacionalização da produção industrial do país.



CAPÍTULO II

DO REGIME DE INCENTIVOS À REINDUSTRIALIZAÇÃO E À SOBERANIA NACIONAL

Seção I

Da Habilitação

Art. 3º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para Setores Estratégicos (REISE), no âmbito do PNSN.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá as atividades contempladas pela presente lei, observando as diretrizes do art. 2º e a isonomia entre diferentes agentes do mesmo setor.

§ 2º No caso de posterior exclusão de pessoa jurídica em decorrência de ato do Poder Executivo, reterá o beneficiário excluído 100% (cem por cento) da diferença a mais devida em impostos em função da exclusão do benefício como créditos tributários por 10 (dez) anos, reduzindo-se este crédito em 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 4º Poderão habilitar-se ao REISE as pessoas jurídicas que, cumulativamente:

I – exerçam atividade de produção de bens ou prestação de serviços nos setores estratégicos definidos na forma do parágrafo único do art. 3º;

II – sejam tributadas pelo regime de lucro real e apresentem regularidade fiscal comprovada;

III – apresentem projeto de investimento em modernização, ampliação da capacidade produtiva ou inovação.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 5º As pessoas jurídicas habilitadas no REISE farão jus aos seguintes incentivos fiscais, relativos aos projetos aprovados:



I – apuração de crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Programa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), correspondente a até 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios realizados em cada trimestre com pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica vinculados aos setores estratégicos;

II – isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre máquinas, equipamentos e componentes sem similar nacional, destinados à implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais.

Art. 6º A fruição dos incentivos de que trata o art. 5º fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica e ao cumprimento das metas estabelecidas no projeto de investimento.

Seção III

Da Adequação Orçamentária e Financeira

Art. 7º A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei será precedida de estimativa da renúncia de receita decorrente do REISE pelo Poder Executivo, incluindo-a no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária anual, e será condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com as metas de resultado fiscal.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor do PNSN, de caráter deliberativo, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;



III – Ministério da Defesa;

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – Ministério de Minas e Energia;

VI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º O Comitê Gestor será responsável por avaliar os projetos, monitorar a execução do Plano e elaborar relatório anual de resultados, que será encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado publicamente;

§ 2º Ato do Poder Executivo trará maior detalhamento do funcionamento do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento dos requisitos desta Lei ou das metas do projeto de investimento poderá implicar, nos termos de regulamento:

I – suspensão temporária dos incentivos concedidos;

II – cancelamento da habilitação e a exigência do recolhimento dos tributos não pagos em decorrência dos incentivos usufruídos, acrescidos de juros e multa, em caso de dolo ou fraude da empresa beneficiária;

III – impedimento de nova habilitação por período determinado.

Art. 10. O Regime Especial de que trata esta Lei terá vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de sua regulamentação, prorrogável por igual período, mediante avaliação do Comitê Gestor.

Parágrafo único. Eventual prorrogação do prazo de vigência do REISE, além da primeira prorrogação por igual período que se refere o *caput*, dependerá de nova autorização legislativa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

